

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2014

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINA(S)

ANO: V № 676 ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 387/2014, de 15 de julho de 2014.

Reestrutura o Programa de Incentivos Fiscais às Indústrias que se instalarem ou ampliarem suas atividades no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E, O PREFEITO, SANCIONA A SEGUINTE

LEI:

- **Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção dos Tributos Municipais pelo prazo de até 10 (dez) anos, condicionada a comprovação semestral do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, às indústrias enquadradas de acordo com a tabela de códigos e denominações da CNAE Classificação Nacional de Atividades Econômicas, oficializada mediante publicação no DOU Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.
- § 1º Igual benefício fiscal, poderá ser concedido às empresas não industriais, que se enquadrarem na Divisão 38 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.
- § 2º O programa de isenção instituído por esta Lei, abrangerá os tributos municipais a seguir especificados:
- I Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, desde que comprovado pela empresa, a propriedade, a posse ou o domínio do imóvel;
- II Imposto Sobre Serviço Qualquer Natureza ISSQN;
- III Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ITBI, quando o imóvel for adquirido pela empresa, e destinar-se exclusivamente à sua instalação ou ampliação;
- IV Taxa de Licença de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros, e suas respectivas renovações pelo período de gozo dos referidos incentivos;
- V Taxa de Licença para execução de obras;
- VI Taxa de Licença para Publicidade;
- VII Taxa de Laudo de Vistoria Habite-se;
- VIII Taxa de Vigilância Sanitária.
- § 3º Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos ao interessado que os requerer, à vista de parecer técnico emitido pela Comissão Municipal de Análise de Pedidos de Incentivos Fiscais, desde que comprovado pelo(a) solicitante o cumprimento de todas as exigências legais aqui estabelecidas.
- § 4º A Comissão Municipal de Análise de Pedidos de Incentivos Fiscais, a será composta por servidores públicos municipais, designados para o período de 2 (dois) anos, por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, contendo os seguintes representantes:
- I 01 (um) representante da Controladoria Geral/SCI;
- II 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- IV 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças; e,
- V 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- § 5º Deve se declarar Impedido ou suspeito, o membro da Comissão, de que trata o parágrafo anterior, quando for colocado em pauta para fins de análise, processo administrativo em que:
- I seja parte, tenha qualquer interesse, ou à solicitante preste serviços, quando da análise de pedido formulado por esta:
- II seja cônjuge, parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau de pessoa que pertença ao quadro social da empresa solicitante;
- III nas demais situações previstas na legislação.
- § 6º Os benefícios previstos nas hipóteses do § 2º do presente artigo, entrarão em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da concessão, se cumpridos todos os requisitos necessários e deferido o pedido, não se aplicando a tributos cuja data de vencimento tenha ocorrido antes da data de início da sua entrada em vigência.
- Art. 2º O prazo de concessão dos referidos incentivos, será de até 10 (dez) anos contados ininterruptamente, a partir da data da sua concessão.
- § 1º A manutenção dos benefícios previstos no artigo 1º estará condicionada à comprovação do cumprimento e apresentação semestral, por parte do(a) requerente, do que segue:



página 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2014

ANO: V № 676 EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I manutenção de atividade formal, devidamente inscrita nos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, competentes.
- II manutenção de todas as licenças necessárias ao funcionamento do empreendimento, assim como para o desenvolvimento das referidas atividades.
- III manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- IV geração e manutenção de empregos formais;
- V apresentação das demonstrações contábeis/financeiras obrigatórias, na forma do artigo 176 da Lei 6.404/76:
- a) Balanço Patrimonial BP;
- b) Demonstração de Resultado do Exercício DRE;
- c) Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados DLPA;
- d) Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos DOAR¹;
- e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido DMPL2.
- § 2º Àquelas empresas que gozam ou já gozaram dos benefícios fiscais de que trata esta Lei, mesmo os decorrentes de legislação anterior, conceder-se-á pelo prazo de até 10 (dez) anos, descontados os anos de que já se aproveitou dos benefícios.
- Art. 3º Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- I Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados no órgão competente;
- II Cartão atualizado do CNPJ;
- III Comprovante de registro dos funcionários e empregados e respectiva cópia da folha de pagamento, ou declaração firmada pelo titular em caso de empresa de economia familiar, do mês imediatamente anterior ao da Protocolização do pedido;
- IV Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, do último exercício financeiro encerrado, devidamente assinados pelo titular da requerente, bem como pelo seu contabilista responsável; e para empresas instaladas no exercício financeiro a que se referir a solicitação, balancetes mensais dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao do pedido, ou tantos quantos existirem a partir de sua constituição.
- V Estudo de viabilidade econômica e/ou orçamento empresarial para o exercício financeiro em curso;
- VI Cópia atualizada da matrícula constante do respectivo cartório de registro de imóveis, do imóvel que comprove a área construída, juntando ainda:
- a) no primeiro pedido de beneficio, cópia do projeto arquitetônico aprovado pelo Município;
- b) quando das comprovações anuais visando à manutenção dos benefícios, quanto a área construída, deverão ser comprovadas as alterações realizadas devidamente aprovadas pelo Município ou a declaração da sua inexistência;
- VII Requerimento, segundo modelo padrão regulamentado pelo Município, especificando os tributos de que pleiteia isenção:
- VIII Comprovantes da regularidade, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista da requerente, dos sócios e do titular e do imóvel onde está ou será sediado o estabelecimento, perante as fazendas Municipal, Estadual e Federal.
- IX Comprovante de Licença ambiental definitiva ou provisória, ou ainda da solicitação prévia de funcionamento do empreendimento junto ao Órgão competente, para o desenvolvimento da atividade no local onde está ou será sediado o estabelecimento;
- X Cópia do documento comprobatório da propriedade, da posse ou do domínio, podendo ser cópia do contrato de locação ou termo de concessão de direito real de uso do imóvel onde está ou será sediado o estabelecimento e, no caso de escritura publica de compra e venda a cópia atualizada da matrícula junto ao cartório de registro de imóveis;
- XI Cópia do último carnê de IPTU emitido, do imóvel onde está ou será sediado o empreendimento.
- **Art. 4º** Em caso de venda, sucessão ou transferência de empresa beneficiária, seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), poderão continuar a gozar dos mesmos benefícios fiscais, pelo saldo do período de incentivo, desde que cumpridas todas as obrigações aqui estabelecidas.
- § 1º As empresas beneficiárias desta Lei, instaladas no Município e que se encontrarem inativas por mais de 3 (três) meses perderão os referidos incentivos.
- § 2º Retornando às atividades poderá o(a) beneficiário(a), requerer o seu restabelecimento, pelo saldo do período de concessão, desde que comprovado o cumprimento de todos os requisitos necessários à sua manutenção.

² É facultativa, art. 186, §2º, e poderá ser incluída na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil Arquivo Assinado Digitalmente por **MARIA JAQUELINA STEINBACH.**A Prefeitura Municipal de Medianeira da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://www.medianeira.pr.gov.br no link Diário Oficial.

página 4

A partir de 01.01.2008, a DOAR foi extinta, por força da Lei 11.638/2007, sendo obrigatória para apresentação das demonstrações contábeis encerradas até 31.12.2007.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2014

ANO: V Nº 676

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- § 3º As empresas beneficiárias desta Lei que ampliarem suas instalações poderão requerer, exclusivamente para a ampliação, pelo período de 5 (cinco) anos, os benefícios aqui previstos apresentando o Projeto de viabilidade econômica da ampliação e, comprovando o cumprimento de todos os requisitos necessários ao processo de concessão.
- § 4º A empresa beneficiária desta Lei que abrir filial e/ou deposito, poderá protocolar os documentos referentes à abertura desses novos estabelecimentos e requerer, como ampliação, os benefícios constantes desta lei, pelo período de 5 (cinco) anos.
- Art. 5º Os benefícios concedidos nos termos da presente Lei serão imediatamente cancelados quando:
- I não forem observadas as normas e condições estabelecidas nesta Lei ou no seu regulamento;
- II houver a transferência da propriedade, da posse ou do domínio do imóvel a terceiros.
- **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada na íntegra a Lei Municipal nº 159/2009, de 15 de dezembro de 2009, bem como as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 15 de julho de 2014.

Ricardo Endrigo **Prefeito**

LEI Nº 388/2014, de 15 de julho de 2014.

Dispõe sobre Autorização para a Criação dos Cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Odontólogo, para compor o Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional Geral Permanente – GOGP, da Lei nº 085/2005, datada de 16 de novembro de 2005, com a consequente alteração do seu Anexo I, e a transposição do Regime Celetista para o Regime Estatutário dos Empregos Públicos criados pelas Leis Municipais nºs. 095 e 096, ambas de 16 de novembro de 2005, e nº 003/2012, de 10 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E, O PREFEITO, SANCIONA A SEGUINTE,

LEI:

TÍTULO I CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- **Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, a proceder à criação dos cargos públicos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Odontólogo, na forma do *Anexo I,* parte integrante desta lei, bem como a transposição do regime celetista para o regime estatutário dos empregos públicos criados pelas Leis Municipais n.ºs 095 e 096, ambas de 16 de novembro de 2005, e nº 003/2012, de 10 de fevereiro de 2012.
- **Art. 2º** Fica instituído por esta Lei o Plano de reenquadramento dos empregos públicos para cargos públicos, dispondo sobre os correspondentes quadros funcionais, forma de provimento, denominação, número de vagas e remuneração respectivas.

Parágrafo único. Ficam extintos, na forma do que prevê esta Lei, todos os empregos públicos criados pelas Leis Municipais nºs 095 e 096, ambas de 16 de novembro de 2005, e nº 003/2012, de 10 de fevereiro de 2012, vagos e que vierem a vagar.

CAPÍTULO II

Dos cargos públicos de provimento efetivo

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo criados para os empregados públicos que optarem pela transposição do regime celetista para o regime estatutário, na forma desta Lei, são aqueles elencados no *Anexo I* desta Lei, que integrarão o Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional Geral Permanente – GOGP, constante do Anexo I, da Lei Municipal nº 085/2005 de 16 de novembro de 2005.



página 5